

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021886666/2024 - SAP.LCT**

Joinville, 30 de junho de 2024.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 264/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP COM FORNECIMENTO DE CENTRAL TELEFÔNICA (PABX) IP, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA UNIFICADA DE COMUNICAÇÃO, FORNECIMENTO DE APARELHOS/EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SUPORTE TÉCNICO) DESTINADO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES**

**RECORRENTE: UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S. A.**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S. A.**, aos 20 dias de junho de 2024, contra a decisão que declarou a empresa **VOXCITY TECNOLOGIA LTDA** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 17 de junho de 2024.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0021728829.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S. A.**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/06/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 17/06/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0021776513, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 07 de maio de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 264/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de gestão de infraestrutura de telefonia digital IP com fornecimento de central telefônica (PABX) IP, software de gerenciamento da plataforma unificada de comunicação, fornecimento de aparelhos/equipamentos em regime de comodato, manutenção preventiva e corretiva (suporte técnico) destinado à Prefeitura Municipal de Joinville/SC pelo período de 60 (sessenta) meses, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Em 22 de maio de 2024, foi publicada a Errata e Prorrogação do certame. Sendo que, a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 13 de junho de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após análise da proposta de preços, bem como a análise dos documentos de habilitação apresentados ao certame, em conjunto com a Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, área técnica e unidade requisitante do processo, a empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA foi declarada vencedora do certame, na sessão pública realizada no dia 17 de junho de 2024.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 17/06/2024, a empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S. A. manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0021776513, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 21 de junho de 2024, sendo que a empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 0021842092, inserido no processo licitatório.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que declarou a empresa VOXCITY TECNOLOGIA LTDA vencedora do presente certame, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida deveria ser desclassificada, supondo que a mesma é inexequível, por ter proposto valor 80% inferior ao valor orçado pela Administração.

Segue mencionando os princípios que regem o processo licitatório, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aduzindo que o edital regra em seu subitem 10.9, letra "e", que as propostas com preços manifestadamente inexequíveis seriam desclassificadas.

Alega, também, que a Recorrida não apresentou composição de custos como resposta à diligência realizada pelo Pregoeiro acerca da exequibilidade da proposta de preços.

Nesta senda, aduz que, caso o contrato seja rescindido, os demais proponentes seriam obrigados a assumir o valor proposto pela Recorrida, o que geraria prejuízos aos demais participantes.

De outro lado, supõe que a Recorrida não irá cumprir com o limite de até 35% permitido para a subcontratação estabelecido no edital, afirmando que a mesma irá ultrapassar o limite indicado, justificando que a proposta de preços apresentada não atende as determinações do edital e do Termo de Referência.

Aduz ainda, que o agente público estaria assumindo a responsabilidade na adjudicação da proposta de preços tomando os riscos da contratação. Deste modo, requer que seja realizada diligência para a Recorrida apresentar sua composição de custos, bem como requer que sejam detalhados os motivos pela aceitação da proposta em desacordo com o Termo de Referência.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida no presente certame.

## V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida informa que todos os fundamentos do recurso apresentado não se sustentam conforme justificativas resumidamente expostas a seguir.

No tocante à exequibilidade da proposta de preços, a Recorrida menciona que se sagrou vencedora com a proposta final de R\$ 3.017.621,50 e que a segunda colocada e a terceira também efetuaram lances inferiores a quatro milhões de reais.

Posto isto, a Recorrida registra que apresentou contratos similares ao contrato proveniente do presente certame, a fim de comprovar a exequibilidade da sua proposta de preços.

Ainda, menciona que trabalha com órgãos públicos há 14 (quatorze) anos, possuindo custos diferenciados na aquisição dos telefones, afirmando que esse é seu maior investimento, bem como informa que possui parceria com a desenvolvedora da solução de PABX UTECH.

Quanto às alegações da Recorrente a respeito da subcontratação, a empresa se manifesta afirmando que adquire o PABX da desenvolvedora e todo o suporte e treinamento será ministrado pela Recorrida.

Neste sentido, declara que o percentual da subcontratação estabelecido em edital não será ultrapassado, sendo que todos os serviços serão executados pela Recorrida.

Ainda, quanto à alegação da Recorrente a respeito do não atendimento às exigências do Termo de Referência, a Recorrida esclarece que a solução é de sua propriedade, sendo possível a sua customização conforme a exigência da contratante.

Por fim, requer que seja negado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a

legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

### **a) Da inexequibilidade da proposta de preços**

Inicialmente, a Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida deve ser desclassificada, supondo que a mesma é inexequível, por ter proposto valor 80% inferior ao valor orçado pela Administração.

Posto isto e, considerando que a proposta de preços foi analisada pela Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da unidade requisitante. Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021793209 - SAP.UNG, o qual transcrevemos:

Esclarecemos que quanto a proposta comercial atualizada apresentada pela arrematante, bem como os demais documentos apresentados acerca da comprovação da exequibilidade - Anexo Comprovação de Exequibilidade (SEI nº 0021689505) e Anexo Contratos Exequibilidade (SEI nº 0021690460) - reiteramos que esta Administração entende que a arrematante cumpriu os requisitos adequadamente, demonstrando a exequibilidade de forma clara, transparente e segura, tendo em vista que a demonstração ocorreu através da apresentação de contratos públicos com os Municípios de: Cascavel - Termo de Contrato nº04/2023; Criciúma - Termo de Contrato nº 310/2021 e Jaguariúna - Termo de Contrato nº 007/2024.

Quanto ao valor apresentado, cabe ainda ressaltar que esta administração não tem gerência sobre as estratégias comerciais e/ou de lucratividade das empresas participantes do certame, o que também restou justificado pela arrematante, conforme apresentado no Contrarrecurso Voxcity - Recurso Unifique (SEI nº 0021842092), onde destacamos:

*Sobre a perspectiva de lucratividade não pode e não deve a recorrente entre na esfera do que será lucrativo a recorrida, podendo este lucro ser mínimo, nesses termos: Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)*

Ainda,

*o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber:*

*(i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.*

Desta forma, entendemos que a arrematante apresentou as

comprovações ora solicitadas, demonstrando a exequibilidade da proposta apresentada.

Nesta mesma linha, em suas contrarrazões, a Recorrida esclarece que seus valores estão dentro do preço praticado no mercado, ressaltando ainda que após a diligência realizada pelo Pregoeiro, foram encaminhados contratos similares em complexidade com o certame desta Administração, para demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados.

Ainda, é válido trazer a luz dos fatos, que os contratos citados pela Recorrida foram analisados pela Unidade de Gestão, ainda na fase de classificação da proposta de preços, que naquela oportunidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021692578/2024 - SAP.UNG, aqui transcrito:

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao documento supracitado, informamos que quanto a análise da proposta comercial atualizada apresentada pela arrematante, bem como os demais documentos apresentados acerca da comprovação da exequibilidade - Anexo Comprovação de Exequibilidade (SEI nº 0021689505) e Anexo Contratos - Exequibilidade (SEI nº 0021690460), informamos que **há aceitabilidade** da Proposta Comercial Atualizada - Voxcity (SEI nº 0021689486).

Posto isto, não pode a Recorrente alegar que a Recorrida deixou de demonstrar de forma clara e transparente a exequibilidade da proposta de preços, quando, na verdade, a mesma comprovou a exequibilidade mediante contratos já firmados com outros municípios, conforme consta nos autos.

Há que se considerar, também, que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida conforme a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Assim, em complemento ao exposto até aqui, transcrevemos a ordem de classificação extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0021684138, com o intuito de destacar que houve significativa redução de valores dos demais participantes do certame, inclusive da Recorrente, vejamos:

Participante	Classificação	Valor
<b>VOXCITY TECNOLIGIA LTDA</b>	<b>1º</b>	<b>R\$ 3.017.621,50</b>
VOCOM TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES EM NUVEM LTDA	2º	R\$ 3.176.550,00
RCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMATICA LTDA	3º	R\$ 3.800.000,00
SOMADATTA INFORMATICA LTDA	4º	R\$ 3.999.000,00
METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA	5º	R\$ 5.194.000,00
<b>UNIFIQUE TELECOMUNICACOES S/A</b>	<b>6ª</b>	<b>R\$ 5.194.900,00</b>
(...)		

Verifica-se que a Recorrente propôs um valor aproximadamente 67% inferior ao valor orçado pela Administração. Não obstante, a Recorrente foi uma das empresas que compuseram os

orçamentos utilizados para a formação do preço estimado do edital, orçando um valor de R\$ 17.580.424,00, ou seja, um valor três vezes superior ao ofertado por ela ao final da fase de lances.

No mesmo sentido, acerca da inexecuibilidade das propostas, cabe citar o entendimento recente proferido pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Voto:

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R\$ 2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ).

A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexecuibilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamento-base da licitação.

(...)

Por meio de despacho inserido à peça 13, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de fazer a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse em relação às alegações da representante, aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e quanto às irregularidades concernentes à desclassificação das 18 propostas de preços por inexecuibilidade, sem que tenham sido promovidas as diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como eventuais esclarecimentos acerca de possível superestimativa do orçamento-base da licitação.

(...)

Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexecuibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(...)

**Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.** (grifado) (Acórdão 465/2024 - Plenário. TCU. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 20/03/2024)

Acórdão: Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca deste

(...)

Ainda que no caso a Administração representada tenha adotado medidas saneadoras, retomando a análise de exequibilidade e conferindo a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos antes do julgamento da representação, dada a relevância do tema, o Min. Relator fez questão de tecer comentários a respeito da matéria, para concluir que **“o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”**, no que foi seguido pelos seus pares. (Destacamos.)

Sobre a eventual divergência formada com o entendimento adotado no Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário, o Min. Relator transcreveu trecho da publicação institucional do TCU – “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, 5ª edição, divulgado em 2023:

é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos.

Pelo que se vê, a nova decisão chegou para colocar um ponto final na discussão, afastando assim qualquer dúvida de que o critério estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 para identificar eventual inexequibilidade do preço proposto estabelece uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado. (SAMPALHO, Ricardo Alexandre. Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021: TCU confirma tratar-se de presunção relativa de inexequibilidade. Data: 02 de abril de 2024. Disponível em: <https://zenite.blog.br/art-59-%C2%A7-4o-da-lei-no-14-133-2021-tcu-confirma-tratar-se-de-presuncao-relativa-de-inexequibilidade/>)

Diante do exposto e, conforme regrado no edital, no subitem 10.9, letra "e", diferente do que alega a Recorrente, somente serão desclassificadas as propostas com preços manifestadamente inexequíveis, que não sejam demonstrados sua exequibilidade quando exigido pela Administração. Ou seja, não se aplica ao caso tela, no qual a Recorrida atendeu prontamente à diligência realizada pelo Pregoeiro, comprovando a exequibilidade do preço ofertado, conforme exposto anteriormente.

Oportunamente, em suas contrarrazões, a Recorrida reafirmou a viabilidade de sua proposta de preços, declarando que o valor ofertado para o item está conforme a sua prática de mercado,

comprometendo-se a entregar o item nas condições do edital pelo preço ofertado.

Por fim, sem adentrar no mérito, considerando que trata de mera suposição da Recorrente, caso o contrato seja rescindido, será observado o disposto no artigo 90, § 7º da Lei n.º 14.133/2021 para convocação dos próximos classificados, o que não gera prejuízo aos participantes, como alega a Recorrente.

## **b) Da subcontratação e do não atendimento das exigências dispostas no Termo de Referência**

De outro lado, a Recorrente afirma que a Recorrida não irá atender o limite de 35% permitido para subcontratação, regrado no edital, supondo que a Recorrida irá subcontratar 80% da solução, justificando que a proposta de preços apresentada não atende as determinações do edital, bem como do Termo de Referência.

Posto isto e, considerando que a proposta de preços foi analisada pela Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da unidade requisitante. Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021793209 - SAP.UNG, o qual transcrevemos:

Esclarecemos que o Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0021343783), prevê a possibilidade de subcontratação (item 4.2 e subitens), e conforme previsto no art. 122, § 1º da Lei 14.133/2021 deverá ser apresentado à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente, contudo, esta comprovação ocorrerá na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.

Esclarecemos ainda que no edital não existe previsão de apresentação de tal comprovação para fins de habilitação da classificada.

O Termo de Referência estabelece o percentual permitido de subcontratação, o que será observado durante a execução contratual. Não é correto a desclassificação baseada em suposições, sem a correta aferição das informações. Nesse contexto a recorrida, em suas contrarrazões, esclarece que os serviços serão executados pela própria empresa e ainda que será observado o limite definido no Termo de Referência.

Sendo assim, entendemos não haver a necessidade de documentação adicional neste momento.

(...)

Esclarecemos que os requisitos elencados no Termo de Referência - Serviço SAP.UNG (SEI nº 0021343783), necessitarão ser comprovados durante a execução contratual, no edital não existe previsão de apresentação de comprovação para fins de habilitação da classificada. Reiteramos que esta informação foi esclarecida pelo Pregoeiro, no Relatório de Julgamento, registrando que “as especificações dos aparelhos/equipamentos serão analisadas pelo fiscal do contrato tendo em vista que por se tratar de contratação de serviço, o Edital não exige a apresentação de marca e modelo.”

Ressalta-se ainda, que as especificações deverão ser observadas conforme a Errata publicada.

Sendo assim, entendemos não haver a necessidade de documentação adicional neste momento.

Nessa mesma linha, a Recorrida expõe em suas contrarrazões sua forma de prestação dos serviços, vejamos:

(...)

Ao sagrar-se vencedora a empresa assina o contrato, logo após efetua a compra da Solução de PABX, tornando-se proprietária e podendo fazer as customizações e configurações que forem necessárias, sem nenhuma incidência do fabricante na operação do contrato.

Portanto, não haverá subcontratação destes produtos, muito menos impacto financeiro durante a vigência contratual, assinado o contrato é realizada a aquisição do PABX e dos aparelhos, nos valores e forma de pagamento já previamente estabelecidos, o qual ocorrerá o pagamento e não haverá nenhum custo a mais.

(...)

Em relação ao percentual estabelecido no edital, ocorrendo a subcontratação da portabilidade numérica e dos links de dados não ultrapassara o limite percentual estabelecido no edital, sendo que os serviços são todos executados por esta recorrida.

Diante do exposto, considerando que os fatos recorridos tratam-se de situações em fase posterior ao certame, estes serão avaliados no momento oportuno, ou seja, durante a execução contratual. Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Pregoeiro desclassificar a proposta de preços sob o argumento de que a mesma não dispõe de condições estabelecidas no Termo de Referência para a execução contratual. Ou seja, o Pregoeiro deve julgar conforme as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, as quais vinculam à Administração e os licitantes, em obediência aos princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo, entre outros.

### **c) Do requerimento para aceitação dos itens em "desacordo" com o Termo de Referência**

Ao final do seu recurso, a Recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, ou, alternativamente, que seja promovida diligência para que a empresa apresente sua composição de custos, decompondo seus custos, tributos, despesas, etc. Alegando ainda, que o agente público estaria assumindo a responsabilidade pela adjudicação da proposta de preços na forma que foi apresentada.

No tocante ao citado requerimento, esclarecemos que o Pregoeiro agiu conforme o regrado no instrumento convocatório. Posto isto e, conforme consta no julgamento, a proposta de preços foi analisada e aceita pela área técnica, por atender às condições regradadas no edital e comprovar a exequibilidade mediante contratos públicos celebrados com outros municípios.

Ademais, acerca da adjudicação do objeto, conforme disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, caberá à autoridade superior adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

De outro lado, a Recorrente requer que seja justificada a aceitação da proposta de preços em desacordo com as exigências do Termo de Referência.

Aqui, conforme já esclarecido pela unidade requisitante do processo licitatório, bem como

pela Recorrida, a presente licitação trata-se da contratação de um serviço e não de aquisição de uma central telefônica, por esta razão, não há exigência de apresentação de marcas e/ou prospectos dos itens, sendo que as exigências constantes no Termo de Referência devem ser observadas pela empresa vencedora durante a execução contratual.

O citado apontamento, inclusive, já foi objeto de manifestação do Pregoeiro na sessão pública realizada no dia 14/06/2024, conforme extraído do Termo de Julgamento, documento SEI nº 0021684138, vejamos:

Sistema para o participante 19.813.396/0001-14 14/06/2024 15:00:52 Registra ainda, que as especificações dos aparelhos/equipamentos serão analisadas pelo fiscal do contrato, tendo em vista que por se tratar de contratação de serviço, o Edital não exige a apresentação de marca e modelo.

Por fim, a Recorrente requer que a resposta do recurso seja encaminhada para o e-mail indicado na peça recursal. Neste ponto, esclarecemos que o julgamento do recurso é disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no site da Prefeitura Municipal de Joinville.

Diante do exposto, considerando que a Recorrida apresentou o menor valor global e comprovou seus custos, bem como atendeu todas as condições de habilitação.

Considerando que os apontamentos apresentados pela Recorrente restaram esclarecidos, não sendo motivos suficientes para desclassificar a proposta de menor preço. O Pregoeiro, em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, mantém inalterado o julgamento realizado no dia 17 de junho de 2024.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S. A.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **VOXCITY TECNOLIGIA LTDA** vencedora do presente certame

**Vitor Machado de Araújo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 131/2024**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S. A.**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2024, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/07/2024, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/07/2024, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021886666** e o código CRC **7D47EEFC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.095238-2

0021886666v78